SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011547-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: V. V. Locadora de Veículos Ltda Me Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

V.V LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME propôs ação de procedimento ordinário com pedido de reparação de danos materiais e lucros cessantes em face de TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA.

Alega que no dia 12 de julho de 2014, por volta das 2h25m, atropelou um animal bovino de grande porte no km 232,700 da Rodovia SP 310, ocasionando a perda total do veículo. Todavia, a indenização paga pelo seguro ocorreu 41 dias após o acidente, acarretando prejuízos à requerente em razão de não atender seus clientes habituais. Requer o pagamento de R\$ 39.360,00 a títulos de lucros cessantes ou, subsidiariamente, o valor de R\$ 31.488,00, que corresponde a 80% dos lucros cessantes, a título de "perda de uma chance".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36.

A requerida, citada (fl. 42), contestou o pedido (fls. 43/92). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, aduziu que a responsabilidade é subjetiva; que, de acordo com o edital/contrato, a concessionária tem 120 minutos para inspecionar cada trecho da rodovia; e que a responsabilidade pela guarda e vigília dos animais é do dono. Impugnou os valores informados pela parte requerente e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 96/110.

Por fim, as partes indicaram as provas que pretendiam produzir (fls. 114/117).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a

julgamento, consoante o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à indenização material, referente aos lucros cessantes ocasionados pela colisão de veículo da autora com animal que estava na pista da rodovia administrada pela parte ré, mediante concessão de serviço público.

Alega a parte autora que utilizava o veículo para transporte de passageiros diariamente, e que com o acidente não pôde realizar essa atividade por 41 dias, sofrendo prejuízos financeiros. Subsidiariamente ao pedido de indenização por lucros cessantes, pede que a indenização ocorra pela "perda de uma chance".

Pois bem; inicialmente, rejeito de plano a preliminar arguida na defesa apresentada acerca da ilegitimidade passiva da parte ré, máxime porque é de sua inteira responsabilidade a fiscalização e administração da citada via onde ocorreu o acidente, respondendo, dessa forma, frente aos sinistros decorrentes de objetos ou animais sobre a pista.

Aliás, há muito tempo está superada tal questão, pois em caso semelhante decidiu a 36^a Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível n. 0032072-50.2004.8.26.0309, presidida pelo Des. Palma Bisson e relator Des. Dyrceu Cintra, sob voto nº 20.685, *in verbis*:

"Acidente de trânsito. Atropelamento de animal em rodovia. Morte do condutor e danos no veículo. Agravo retido e apelo da concessionária. Alegações de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva bem rechaçadas. Responsabilidade da empresa que explora a via, mediante concessão, cobra pedágio e deve zelar pelas condições de uso normal da pista pelos motoristas, confirmada. Apelo da seguradora. Possibilidade de condenação solidária. Denunciação da lide à cosseguradora que não comportava deferimento. Apelo dos autores. Ressarcimento das despesas do enterro. Necessidade. Marcos da pensão corretamente fixados. Agravo retido e apelo da concessionária ré improvidos. Apelo da litesdenunciada impróvido .Apelo dos autores parcialmente provido. E os fatos são incontroversos: o veículo, de propriedade do pai dos autores, seguia normalmente pela rodovia quando teve sua trajetória interceptada por uma égua; houve o choque e dele resultaram a morte do condutor e danos no veículo (fls. 41/56). Independentemente da eventual culpa do proprietário do animal, por negligência na guarda, a responsabilidade pelo ocorrido pode ser cobrada objetivamente da ré, concessionária que explora a rodovia mediante concessão, cobra pedágio e deve zelar pelas condições de uso normal da pista pelos motoristas, que não podem ser surpreendidos por situações como a Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posta nos autos. Nada impede que, depois, a concessionária, querendo, identifique o dono do animal e o acione regressivamente, comprovando sua culpa, nos termos do artigo 936 do CC/2002. Aos autores pouco importa por que o animal invadiu a estrada; ali não devia estar e a empresa responsável pelas condições de segurança da pista — que não é a Policia Rodoviária Federal ou o Estado, nos termos do Decreto 1.655/95, e sim a concessionária, porque se cuida de rodovia "privatizada" — deve indenizá-los pelo prejuízo". (grifo nosso)

Ademais, a preliminar de inépcia se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tem-se como incontroverso que o micro-ônibus da autora colidiu com animal de grande porte na rodovia administrada pela ré e que, deste acidente, resultou a perda total do veículo.

Além de procuração, a autora junta com sua peça preambular os seguintes documentos: boletim de ocorrência atestando o acidente; extrato bancário, mostrando a quantia e a data do valor recebido pelo seguro; pré-recibo do valor recebido pela seguradora; documento do veículo danificado, demonstrando a transferência de propriedade para a seguradora.

Também foi juntado o contrato social, do qual se extrai, à fl. 17, que a atividade da autora diz respeito à "locação de veículos automotores sem e/ou com condutor e comércio de veículos usados".

Ocorre que em nenhum desses documentos, tampouco qualquer outro elemento dos autos, restou comprovada a inequívoca perda financeira por parte da autora.

Sequer foram juntados contratos, agendamentos ou e-mail's no sentido de quais e quantas viagens estavam marcadas para que a autora realizasse.

Essa prova lhe era muito simples visto estar obrigada, como pessoa jurídica de direito empresarial, à escrituração de suas atividades. Essa simples juntada seria suficiente à verificação dos contratos existentes. Como nada veio, a conclusão é cristalina.

Por fim, registro que as outras provas indicadas (fls. 114/117), ainda que fossem produzidas em nada alterariam esse panorama, o que corrobora o julgamento antecipado.

Explico.

Foram pedidas a prova pericial contábil e oral porém, como frisado acima, o feito carece de documentos, os quais deveriam ter sido juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dito de outra forma, ainda que produzidas as provas requeridas, restaria a carência de documentos, eis que a prova documental é exigida no caso.

Com efeito, não havendo prova, ou mesmo indício do que se deixou de lucrar em razão do acidente, outro caminho não há do que o da improcedência do pedido de indenização por danos materiais pelos lucros cessantes, já que tal instituto representa a retribuição ao credor pelo que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, *in fine*, do CC), o que não restou comprovado.

A invocação subsidiária da teoria da "perda de uma chance" também esbarra na lacuna documental. Não há qualquer lastro probatório que respalde tal pedido. Da mesma forma, a prova era essencialmente documental, deixando a parte autora de juntar documentos que viabilizassem o pleito.

Não há nos autos comprovação de tratativas contratuais sobre qualquer outro evento, tampouco demonstração da frequência de viagens.

Em suma, era ônus da parte autora provar os fatos constitutivos dos seus pedidos, o que não foi suprido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo do iminente Novo Código de Processo Civil).

Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

Oportunamente, arquive-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA